



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000382/2004-61
Recurso nº 140.519 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.515 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/1999

DEPÓSITO INTEGRAL. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO.

Não devem compor o lançamento de ofício o valor dos juros de mora quando o crédito tributário lançado estiver com a sua exigibilidade suspensa em razão da existência de depósito judicial no montante integral do débito principal lançado.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não cabe a exigência de multa de ofício quando a exigibilidade estiver suspensa em razão da existência de depósito judicial no montante integral, realizado antes do início da ação fiscal.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONTESTAÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

Enquanto não houver decisão administrativa definitiva sobre o crédito utilizado em compensação permitida pela legislação, está o débito com a exigibilidade suspensa em razão do recurso administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo ao período de apuração de 10/99, com fulcro no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 2001, tendo em vista o indeferimento do pedido de compensação do débito lançado com crédito de terceiro, conforme processos administrativos nºs 16327.002876/99-05 e 10660.001897/99-55.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. (10/21), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão (fls. 73/76).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 16-12.165, de 15/01/2007, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com créditos de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do

pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário cuja compensação não foi homologada.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/02/2007, fl. 88, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/03/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação, que pode ser assim resumido;

1- Preliminarmente, o lançamento é nulo porque funda-se em decisão administrativa inexistente e foi lançado juros de mora e multa. Não ocorreu falta de recolhimento.

2- A compensação foi efetuada nos moldes da legislação de regência. É legítima possuidora dos créditos utilizados na compensação.

3- O crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa em decorrência da inexistência de decisão administrativa definitiva acerca da compensação efetuada.

4- Estando o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa, indevido é o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Na sessão do dia 06/06/2008, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.757, para as seguintes providências da UL da RFB:

1- informar se a recorrente efetuou o levantamento do depósito judicial (Mandado de Segurança nº 2002.61.00.026754-3) antes ou depois da lavratura do auto de infração ou se o mesmo foi convertido em renda da União.

2- informar o andamento do processo nº 10660.001897/99-55.

Em resposta aos quesitos da diligência a UL da RFB informou o seguinte:

1- no dia 21/11/2002 foi efetuado depósito judicial, vinculado ao mandado de segurança 2002.61.00026754-3, no valor total de R\$ 157.125,05, relativo ao principal, multa de mora e juros de mora do PIS e da Cofins de 10/1999, devidamente declarados em DCTF;

2- o depósito judicial não foi levantado e nem convertido em renda da União;

3- o mandado de segurança 2002.61.00026754-3 teve o trânsito em julgado em 04/03/2011;

4- o Processo nº 10660.001897/99-55 está no CARF pendente de decisão.

Ciente do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 06/06/2008, quando teve início o seu julgamento.

Como relatado, o auto de infração foi lavrado porque a RFB indeferiu pedido de compensação de débito da recorrente com créditos de terceiros. O crédito não foi reconhecido no montante pleiteado e a compensação não foi homologada e, conforme determinava o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, foi efetuado o lançamento de ofício.

A recorrente impetrou o mandado de segurança 2002.61.00026754-3 com o objetivo de garantir a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação indeferida e, vinculado ao mesmo, efetuou o depósito no montante integral dos débitos de PIS e de Cofins. O depósito foi efetuado no dia 21/11/2002, antes da lavratura do auto de infração, e continua à disposição do juízo, mesmo após o trânsito em julgado da ação, conforme noticia a autoridade da RFB em resposta à diligência solicitado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Quanto ao processo nº 10660.001897/99-55, no qual se discute o crédito utilizado pela recorrente na compensação indeferida pela RFB, o mesmo está pendente de julgamento de Recurso Especial na CSRF deste CARF.

Dito isto, passemos ao exame das razões do recurso voluntário.

Preliminarmente, é importante destacar que a compensação pleiteada era permitida à época do pedido da recorrente e o que se discute no processo nº 10660.001897/99-55 é a existência ou não do crédito.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, por basear-se em decisão inexistente, não merece guarida porque o fato concreto que ensejou o lançamento é a decisão da autoridade da RFB que não reconheceu a existência do crédito utilizado na compensação e, também, porque a legislação determinava a efetivação do lançamento quando improcedente o pedido de compensação.

Ademais, no caso em tela, o lançamento está revestido de todas as formalidades legais, inclusive o quanto à fundamentação legal que determinava o lançamento na hipótese dos autos.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, assiste razão, em parte, à recorrente.

O resultado da diligência provou que débito estava declarado em DCTF e integralmente depositado em juízo antes da lavratura do auto de infração. Estando o débito declarado em DCTF não cabe lançamento de multa de ofício e, estando integralmente depositado em juízo, também não cabe a imposição da multa de ofício, nem de juros de mora, nos termos das Súmulas CARF nº 5 e 17, abaixo reproduzidas.

Súmula CARF nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 17 - Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a mesma persistirá até o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida no processo nº 10660.001897/99-55, no qual se discute o direito creditório utilizado na compensação dos débitos deste processo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os juros de mora e a multa de ofício e reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito até o trânsito em julgado da decisão administrativa do processo nº 10660.001897/99-55.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva